



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.016195/99-15
Recurso nº 140.357 Voluntário
Acórdão nº 1201-00.022 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de março de 2009
Matéria IRPJ
Recorrente PRT INVESTIMENTOS S.A
Recorrida 5ª TURMA DA DRJ SÃO PAULO/SP I

COMPENSAÇÃO – IRRF – COMPROVAÇÃO

A comprovação da existência dos créditos de IRRF tidos por inexistentes pela decisão “a quo” autoriza o reconhecimento do pedido de restituição/compensação vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.


ADRIANA GOMES REGO - Presidente.


ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE – Relator.

EDITADO EM: **20 OUT 2009**

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Adriana Gomes Rego (presidente), Antonio Bezerra Neto, Alexandre Barbosa Jaguaribe, Leonardo de Andrade Couto, Carlos Pelá, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes e Antonio Carlos Guidoni Filho (vice-presidente).

Relatório

Trata os autos de Recurso Ordinário aviado contra decisão da DRJ de São Paulo, que indeferiu pedido de restituição/compensação de imposto de renda retido na fonte sobre títulos de renda fixa, relativo ao ano-calendário de 1998, cujos valores originais somam R\$ 958.189,12 e que corrigidos pela taxa selic até 31/12/99, alcançam o valor de R\$ 1.173.015,12.

O acórdão recorrido está assim ementado:

“Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte – IRRF

Ano-calendário: 1998

Ementa: RENDIMENTO FINANCEIRO. IMPOSTO RETIDO. RESTITUIÇÃO. RECEITA OMITIDA. APURAÇÃO DE IMPOSTO. INDÉBITO INEXISTENTE.

É incabível o reconhecimento de direito creditório pleiteado por contribuinte submetido ao regime de apuração do imposto pelo lucro real anual quando, ao computar-se a receita financeira omitida ao resultado do período, verifica-se que o valor do imposto de renda devido é superior às antecipações havidas na fonte sobre rendimentos financeiros.

Solicitação Indeferida.”

A contribuinte manejou o recurso ordinário, sustentando que no ano-calendário de 1998, fez uso de balanços de suspensão/redução e que no final do ano-calendário, levantou balanço anual, confrontando as antecipações efetuadas com o imposto devido, todavia, a decisão recorrida não se atentou para esse fato;

Assim, ao fundamentar o despacho decisório se equivocou, pois informou que a ora recorrente declarou com exigibilidade suspensa os valores de R\$ 367.248,31 e R\$ 1.538.262,48, relativos a imposto sobre a renda e contribuição social, respectivamente, ao invés dos valores corretos, quais sejam: R\$ 62.134,69 e R\$ 248.538,75. Conclui, afirmando que o Auditor Fiscal realizou a soma de todos os valores informados na DIPJ/99, todavia, esqueceu de verificar que a contribuinte optara pela apuração com base em balanços de redução/suspensão.

Afirma, ainda, que as diferenças apuradas entre o valor oferecido à tributação a título de rendimentos financeiros e rendimentos com juros sobre capital próprio e as DIRFs, decorre do fato de que as receitas dos papéis resgatados foram informados nos informes de rendimentos e nas DIRFs do Banco Itaú, administrador do Fundo, foram registradas obedecendo ao regime de caixa. Isto é, existem períodos em que há maior receita contabilizada (1995 a 1997) do que as receitas sujeitas à retenção do imposto (1996 e 1998), ou seja, quando há retenção de IRF, o montante registrado em conta de receita já foi tributado pelo lucro real. Contudo a empresa efetuava tais registros pelo regime de competência.

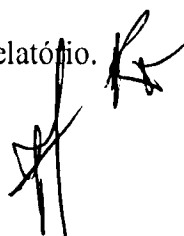
Que a existência de créditos tributários com exigibilidade suspensa não se constitui em fator impeditivo de pleito administrativo de restituição de impostos pagos a maior.



A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 16 de março de 2005, converteu o julgamento em diligência, por entender que os argumentos expendidos pela recorrente e as provas já constantes dos autos indicavam que realmente, no período de 1995 a 1998, que as receitas registradas por competência estavam realmente divergentes dos valores dos rendimentos dos resgates, pois as receitas dos papéis resgatados foram informadas nos informes de rendimentos e nas DIRFs do Banco Itaú, obedecendo ao regime de caixa, enquanto a recorrente efetuava tais registros obedecendo ao regime de competência.

Efetuada a Diligência, o processo retornou à Câmara de Origem que suscitou conflito de competência, o qual foi resolvido pelo Sr. Presidente do Primeiro Conselho de Contribuintes, no sentido de remeter aos autos para esta Terceira Câmara.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of several stylized, overlapping strokes.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE BARBOSA. JAGUARIBE

O litígio versa sobre indeferimento de pedido de restituição de imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras, relativa ao ano de 1988, sob o argumento de que a contribuinte ofereceu à tributação, somente rendimentos financeiros de R\$ 3.925.562,83 e rendimentos com juros sobre capital próprio no valor de R\$ 1.387,05, muito embora, o total destes rendimentos bem assim o IRF correspondente, segundo declarações – DIRF – entregues à SRFB pelas fontes pagadoras (docs. 140/1), tenham montado, respectivamente, R\$ 8.970.207,08 e R\$ 1.495.734,91.

Adicionalmente, a decisão recorrida, entende que houve omissão de receita, uma vez que a recorrente teria deixado de adicionar, no ano de 1988, a receita financeira de R\$ 5.043.081,40, razão pela qual não teria direito à restituição.

A Diligência, por sua vez, conquanto não tenha esgotado as determinações emanadas pela 4ª Câmara, deste E. Conselho, trouxe aos autos elementos capazes de subsidiar o julgamento, senão veja-se.

Inicialmente, vale dizer que é fato notório que a contabilização de rendimentos financeiros sob o regime de competência, conforme determina a lei, gera distorções na apuração do Imposto de Renda Retido na Fonte, uma vez que este último é apurado e informado sob o regime de caixa, enquanto o imposto de renda das pessoas jurídicas é apurado sob o regime de competência.

Dentro desse diapasão e consoante as provas vertidas para os autos, não tenho dúvidas de que o procedimento da recorrente e os valores por ela informados, quanto ao IRRF, estão corretos. Veja-se, por exemplo, o total de receitas financeiras registradas no ano de 1995, no valor de R\$ 46.477.392,77. Desse total, R\$ 10.459.729,46 é representado pelo Fundo Quality, porém o informe de rendimentos daquele mesmo ano acusa um rendimento nominal sujeito ao imposto de renda retido na fonte da ordem de R\$ 379.967,11.

O mesmo procedimento acima descrito se repete no ano de 1996. Na DIPJ, o total da receita financeira declarada é da ordem de R\$ 4.460.009,64, sendo R\$ 1.310.073,44 do Fundo Quality, enquanto o resgate equivale a R\$ 18.395.670,47.

Prima facie, a análise de tais fatos poderia revelar a omissão de receita anunciada pela decisão recorrida, todavia, a análise mais cuidadosa dos fatos indica que houve, tão somente, a falta de conciliação daqueles valores, haja vista a discrepância entre as informações – uma produzida sob o regime de caixa e outra sob o regime de competência. Os demonstrativos e os documentos de fls. 238/246 comprovam as alegações da recorrente e infirmam as acusações fiscais.

De igual forma, restou provado:

- o crédito de IRRF, de 1998, da ordem de R\$ 958.195,87 (fls. 247/256). Sendo certo que os informes financeiros comprovam o IRRF, no valor de R\$ 1.498.625,58 (fls. 257/261), devidamente contabilizados no Livro Razão.



- que a recorrente utilizava balancetes de redução e suspensão, no ano de 1998, bem assim, os valores correspondentes ao IRPJ e a CSSL, com exigibilidade suspensa em 1998, neles não se verificando saldo devedor de imposto ou contribuição.

- que a recorrente recolheu o valor discutido no Mandado de Segurança nº 1999.03.99.038193-0, que trata dos valores do IRPJ e da CSSL, que estavam com exigibilidade suspensa, discussão esta encerrada por desistência da ora recorrente.

- Demonstram, ainda, o pagamento os valores contabilizados das contingências fiscais, bem como os valores com os efeitos da medida liminar (versão caixa) e sem os efeitos (versão contábil);

- que os valores contabilizados como contingência no ano de 1998, foram quitados, via DARF, com o benefício da MP 1858-6/99.

- que todo o imposto apurado em 1998, foi recolhido e/ou compensado.

Assim, transparente que inexistem os fatos alegados pela fiscalização, bem assim pela Decisão recorrida, para o indeferimento do pedido de restituição.

CONCLUSÃO

Diante de tais fatos, dou provimento ao recurso, para reconhecer o direito creditório da recorrente à restituição do IRRF, do ano de 1998, ressalvado o direito da SRFB de adotar as medidas acautelatórias previstas na legislação de regência.

Alexandre Barbosa Jaguaribe – Relator.

